



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024

nº 3023 - ano XIV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 3

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 6

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Decisões

Pág. 7

**EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS**

>>Editais

Pág. 13



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.146/2018 -TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Decisão Monocrática n. 00185/23-GABEOS.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
**INTERESSADAS:** **Ainda Maria Moretto Sbarzi Guedes**(cônjuge)–CPF n. \*\*\*.248.922 -\*\*. **Sara Angelo Sbarzi Guedes**(filha)-CPF n. \*\*\*.645.457-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N.0016/2024-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE (VITALÍCIA) E FILHA (TEMPORÁRIA). DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00185/23-GABEOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANILHA DE PENSÃO. ENVIO. NECESSÁRIO. REITERAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON à Senhora Aida Sbarzi Guedes (cônjuge)[1], CPF n. \*\*\*.248.922 - \*\*, e à Sara Angelo Sbarzi Guedes (filha)[2], CPF n. \*\*\*.645.457 - \*\*, mediante certificação da condição de beneficiárias do Desembargador Aposentado Exmo. Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, falecido em 19.02.2017[3], do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão foi concretizado pelo Ato Concessório de Pensão n. 149/DIPREV/2017, de 19.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 13.11.2017, com fundamento nos artigos arts. 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a", §3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 623382).

3. A fim de sanear os autos, foi determinada, via Decisão Monocrática n. 00185/23-GABEOS, a retificação do ato concessório da pensão para compatibilizar com o direito aplicável, especialmente a exclusão da planilha da pensão da rubrica "adicional de inatividade de 10%" (ID 1465682), com o seguinte dispositivo:

(...).

16. Em face do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica e do MPC, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

**I. retifique** o Ato Concessório de Pensão n. 149/DIPREV/2017, de 19.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 13.11.2017 (ID 623382), para fazer constar a seguinte fundamentação: artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a devida publicação oficial e **envie** ao Tribunal de Contas;

**II. envie nova planilha de pensão**, com a adequação ao novo fundamento indicado no item I do dispositivo e **esclareça** se o adicional de inatividade foi excluído da composição remuneratória da pensão e data da exclusão. Caso contrário, **indique** se houve alguma se o adicional de inatividade foi excluído da composição remuneratória da pensão e data da exclusão.

(...).

4. Foi notificado o gestor do IPERON (ID 1467407), que apresentou a documentação constante no Protocolo n. 06444/23. O documento foi devidamente analisado pela unidade técnica, que concluiu que a DM n. 00185/23-GABEOS foi cumprida apenas no item I (apresentação do ato retificado), remanescendo o item II (envio da nova planilha da pensão e demais esclarecimentos) para fins de verificar a adequação ao novo fundamento (ID 1532734).

É o relatório.

5. A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que essas não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas nas deliberações da Corte de Contas.

6. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

7. No presente caso, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que IPERON apresentasse as providências determinadas nos itens I e II da DM n. 00185/23-GABEOS. No entanto, na esteira da unidade técnica, em que pese a informação contida no ofício n. 3464/2023/IPERON-EQBEN de que os documentos encaminhados supre o integral cumprimento da determinação, verifica-se que foi apresentado somente o ato de pensão retificado e sua respectiva publicação (Protocolo n. 06444/23), cumprindo tão somente o item I da decisão.

8. Desse modo, diante da ausência da nova planilha da pensão adequada ao novo fundamento contido no ato retificador, da falta de esclarecimento se foi excluído da composição remuneratória da pensão o adicional de inatividade, da respectiva data da exclusão e da ausência de indicação da providência administrativa para a recomposição ao erário do eventual pagamento indevido do referido adicional, restou não cumprido o item II da decisão.

9. Assim, dada a relevância do assunto destes autos e da possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar a multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável, fica o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notificado novamente para **apresentar justificativas e cumprir**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste *decisum*, o **item II da DM n. 00185/23-GABEOS**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, na forma regimental, notifique o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sobre a reiteração para o cumprimento do item II da DM n. 00185/23-GABEOS (ID 1465682), mantendo-se sobrestados os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, com a vinda ou não da documentação pelo jurisdicionado, retornem-se os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Certidão de Casamento (fls. 4 ID 623382).

[2] Certidão de Nascimento (fls. 12 ID 623382).

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 ID 623383).

## Administração Pública Municipal

### Município de Nova União

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0935/2022 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Acompanhamento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00357/2022 - Pleno.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União.

**RESPONSÁVEIS:** João José de Oliveira - CPF nº. \*\*\*.133.851-\*\*- Prefeito Municipal.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0017/2024-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 00357/22- PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. MITIGAÇÃO. DEIXAR DE REITERAR. ARQUIVO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento de cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00357/22 do Tribunal Pleno (ID 1318497), que determinou ao Senhor João José de Oliveira, chefe do Poder Executivo do município de Nova União, obrigação de cumprir, dentre outros, o que fora determinado no item III, alínea "g", do referido Acórdão, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22.

(...)

III - Determinar ao senhor João José de Oliveira, atual gestor do município de Nova União ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

(...)

g) Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

(...)

2. Ressalta-se que o Senhor João José de Oliveira foi devidamente notificado do acórdão, por meio do ofício n. 0148/23-DP-SP, de 26.1.2023 (ID 1354528), entretanto, deixou de encaminhar as providências requeridas (ID 1395723).

3. Desse modo, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0066/23-GABEOS (ID 1411184), reiterando ao Senhor João José de Oliveira, Prefeito do município, quanto à necessidade do cumprimento da determinação expressa no item III, “g”, do Acórdão APL-TC 00357/22, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação. Contudo, em 6.7.2023 decorreu o prazo sem que o gestor apresentasse as justificativas (ID 1425424).

4. Nesse cenário, a determinação foi reiterada pela segunda vez, por meio da Decisão Monocrática n. 0125/23-GABEOS (ID 1432792), sobre a qual o gestor municipal apresentou justificativas através do Ofício n. 218/GAB/2023, de 31.7.2023 (Protocolo n. 04399/23).

5. O documento foi analisado pela equipe técnica da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1507959), que concluiu pelo cumprida parcialmente e propôs o seguinte encaminhamento:

(...).

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

**4.1. Cumprida parcialmente** a determinação contida no item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00357/22, uma vez que foi divulgada no portal de transparência do Município de Nova União, das atas de audiência pública do processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021, Plano Municipal de Educação. Contudo não foram divulgadas as atas de Audiência Pública de elaboração do Plano Plurianual e dos Planos Setoriais de Saúde e Saneamento.

**4.2. Deixar de reiterar** o cumprimento da determinação, nos termos do art. 16, II, da Resolução n. 410/2023, uma vez que a disponibilização de informações no portal de transparência será objeto de futuras verificações no escopo de análise da prestação de contas da entidade;

**4.3. Cadastrar a baixa** da determinação no sistema próprio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. 410/2023;

**4.4. Dar ciência** do teor da decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tce.ro.br/>);

**4.4. Arquivar os autos** após a finalização dos trâmites processuais.

(...)

6. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0015-2024-GPGMPC (ID 1529927), convergiu com o entendimento técnico de que houve cumprimento parcial da determinação contida no item III, alínea “g”, do Acórdão APL-TC 00357/22, emitindo a seguinte opinião:

(...)

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina, consoante encaminhamento contido no derradeiro relatório (ID1507959), no sentido de que a Corte de Contas considere cumprida parcialmente a determinação contida no item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00357/22.

Por fim, opina-se, ainda, em consonância ao entendimento técnico (ID 1507959), pela desnecessidade de reiteração do cumprimento da determinação do subitem “ii” em destaque, com fundamento no art. 16, II, da Resolução n. 410/2023, haja vista que a disponibilização de informações no portal de transparência das atas de Audiência Pública de elaboração do Plano Plurianual e dos Planos Setoriais de Saúde e Saneamento será objeto de futuras verificações no escopo de análise da prestação de contas da entidade.

(...).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que essas não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas nas deliberações da Corte de Contas.

8. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

9. No presente caso, após a segunda reiteração para o cumprimento da ordem do Tribunal, aportou neste Tribunal o ofício n. 218/GAB/2023, de 31.7.2023, assinado pelo Senhor João José de Oliveira, (Protocolo n. 04399/23), com indicação dos links do portal de transparência do município que estão disponibilizadas as informações referentes às audiências públicas dos planos (PPA e planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e a audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021.

10. Ressalta-se que, no expediente encaminhado pelo prefeito municipal, contém alegação de que foram substituídos diversos sistemas de informática auxiliares da gestão, cujo fato ocasionou o atraso no atendimento da decisão anterior. O gestor também afirmou que a migração de dados para o novo sistema contratado provocou a descontinuidade da disponibilização das informações (Protocolo n. 04399/23).

11. Em consulta ao portal da transparência de Nova União, na data de 21.2.2024, as 10h30m, por meio dos links informados no referido ofício, não foi possível encontrar diretamente as informações relativas às audiências. No entanto, ao percorrer a seguinte navegação naquele portal: LEIS, ATOS E PUBLICAÇÕES – PUBLICAÇÕES / DOCUMENTOS – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, constatou-se que a municipalidade disponibilizou as atas das audiências públicas inerentes ao processo de elaboração da LDO 2021 (audiência realizada em 16.9.2020) e da LOA 2021 (audiência realizada em 14.10.2020), portanto, há de se sopesar que foi cumprida a determinação expressa no subitem "ii" da alínea "g" do item III do Acórdão APL-TC 00357/22.

12. Entretanto, referente à audiência pública dos planos (PPA e planos setoriais ou temáticos de saúde, educação, saneamento), não se encontrou nenhuma informação no portal da transparência do município, fato que configura o não atendimento da determinação exarada no subitem "i" da alínea "g" do item III do Acórdão.

13. Dessa forma, se depreende que a determinação expressa no item III, alínea "g", do Acórdão APL-TC 00357/22 **foi cumprida parcialmente**.

14. Contudo, vale ressaltar que essa determinação não se configura em situação que exija urgência de tratamento e que a conformidade das informações de disponibilização obrigatória no portal da transparência do município será validada pela equipe técnica deste Tribunal na ocasião do 3º ciclo do Programa Nacional de Transparência Pública<sup>[1]</sup>, cujos resultados serão apresentados no relatório de análise da prestação de contas anual.

15. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução n. 410/2023, **decido: a) deixar de reiterar a determinação** exarada no item III, alínea "g", do Acórdão APL-TC 00357/22, haja vista que a disponibilização de informações no portal da transparência do município de Nova União será objeto de futuras validações, no escopo de análise da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo; **b) cadastrar a baixa** da determinação no sistema próprio do Tribunal de Contas, nos moldes do art. 9º, §2º, da Resolução n. 410/2023.

## DISPOSITIVO

16. Do exposto, em consonância com o encaminhamento da unidade técnica e com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – Considerar cumprida parcialmente** a determinação contida no item III, alínea "g", do Acórdão APL-TC 00357/22, por terem sido publicadas, no portal da transparência do município de Nova União, as atas das audiências públicas inerentes ao processo de elaboração da LDO 2021 (audiência realizada em 16.9.2020) e da LOA 2021 (audiência realizada em 14.10.2020). Em relação às audiências públicas dos planos (PPA e planos setoriais ou temáticos de saúde, educação, saneamento) não foi possível constatar a publicação (subitem "i" da alínea "g" do item III do Acórdão APL-TC 00357/22), o que fica mitigado o saneamento por conta do 3º ciclo do Programa Nacional de Transparência Pública, cujos resultados serão apresentados no relatório de análise da prestação de contas anual.

**II – Deixar de reiterar** a determinação subitem "i" da alínea "g" do item III do Acórdão APL-TC 00357/22, nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução n. 410/2023, visto que a disponibilização de informações no portal da transparência do município de Nova União será objeto de futuras validações, no escopo de análise da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo.

**III – Determinar à chefia de Gabinete do Relator que cadastre a baixa** das determinação no sistema próprio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. 410/2023.

**Ao Departamento do Pleno** que dê ciência ao responsável, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, da presente decisão, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tce.ro.br/>). Após o cumprimento do item III do dispositivo do *decisum*, **arquivem-se os autos**.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] O projeto é uma iniciativa promovida pela Atricon com os Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e da União (TCU), tendo o apoio do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios (Abracom), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci). Desde a sua criação, em 2022, contou com a adesão de 100% dos Tribunais de Contas do Brasil.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 4.091/2017 (PACED).

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa do item VI do Acórdão AC1-TC 00089/10 (ID n.12932), proferido nos autos do Processo n. 1.856/2006-TCERO (Prestação de Contas).

**INTERESSADOS:** Augustinho Pastore, CPF n. \*\*\*.690.289-\*\*, Secretário de Desenvolvimento Ambiental, à época; Wilson Bonfim Abreu, CPF n. \*\*\*.256.822-\*\*, então Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED cujo objetivo é aferir o cumprimento, por parte dos **Senhores Augustinho Pastore**, CPF n. \*\*\*.690.289-\*\*, e **Wilson Bonfim Abreu**, CPF n. \*\*\*.256.822-\*\*, do item VI do Acórdão AC1-TC 00089/10 (ID n. 12932), prolatado nos autos do Processo n. 1.856/2006-TCERO (Prestação de Contas), relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante a Informação n. 0036/2024 (ID n. 1530373), comunicou a juntada, nos autos da Execução Fiscal n. 0019787-43.2011.8.22.0001, de petição da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, a qual informou acerca do pagamento da multa atinente à CDA n. 20100200041812, conforme documentos juntados sob os ID's n. 1528971 e n. 1528972, restando apenas a pendência quanto ao adimplemento de custas e honorários advocatícios.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento integral da obrigação imposta (multa), por força do Acórdão AC1-TC 00089/10 (ID n. 12932), dimanado dos autos do Processo n. 1.856/2006-TCERO (Prestação de Contas), por parte dos **Senhores Augustinho Pastore** e **Wilson Bonfim Abreu**, tanto é que a análise da documentação efetivada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída neste sentido (ID's n. 1528986 e n. 1530373), diante das informações registradas no comprovante de pagamento (ID n. 1528971 e n. 1528972).

5. Nesse sentido, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, no art. 34 do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

6. Ressalta-se, por oportuno, que a pendência quanto ao adimplemento de custas e honorários advocatícios deverá ser perseguida judicialmente, ante a independência das instâncias, já que tal questão em nada tem reflexo no deslinde processual deste caderno processual.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher, integralmente, as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação n. 0036/2024 (ID n. 1530373), **DECIDO:**

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, aos **Senhores Augustinho Pastore**, CPF n. \*\*\*.690.289-\*\*, e **Wilson Bonfim Abreu**, CPF n. \*\*\*.256.822-\*\*, em relação à multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 00089/10 (ID n. 12932), pronunciado nos autos do Processo n.

1.856/2006-TCERO (Prestação de Contas), com fundamentação no programa normativo inserido no art. 34 do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – INTIMEM-SE**, via DOeTCERO, os Interessados e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, via ofício;

**III – ARQUIVEM-SE** os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1528986 e Informação 00036/24-DEAD (ID n. 1530373);

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 33/2024-SEGESP

**DECISÃO N. 33/2024-SEGESP**

<b>AUTOS:</b>	001910/2024
<b>INTERESSADO (A):</b>	JOÃO BATISTA SALES DOS RESIS
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento do servidor João Batista Sales dos Reis, matrícula n. 544, Auditor de Controle Externo, que pleiteia a concessão para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação à dependente Ingrid Camilly Brito Reis, na condição de filha, com fundamento nos termos prescritos no inciso V do art. 1º e art. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche e auxílio educação, o agente público deve ter dependente que estejam nas faixas etárias definidas para cada um dos benefícios, assim como comprovem a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
  - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
  - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
  - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
  - d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
  - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
  - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
  - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):
  - a) fotocópia de documento de identificação;
  - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
  - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
  - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não

aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência da indicada, a fim de habilitá-la para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Demais, o § 1º, do art. 23, da norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido quando o dependente for estudante, até completar a idade de 24 anos, nos seguintes termos:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade,

desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito nos 22 e 23, §1º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópias do registro geral da dependente (0648678), declaração de que a dependente não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0648676), Declaração de matrícula escolar da dependente em instituição de ensino privada ou pública (0648678) e Declaração de que a dependente não auferir rendimentos próprios de qualquer natureza e não exerce atividade remunerada (0651515).

Pois bem.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio- educação pelo servidor, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, que atesta a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n. 413/2024, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que a indicada Ingrid Camilly Brito Reis, na condição de filha, se encontra devidamente cadastrada nos seus assentamentos funcionais.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Isto posto, tendo em conta a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos seguintes procedimentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento:

- I - Concessão da cota do auxílio-educação do servidor João Batista Sales dos Reis;
- II - Realizar permanentemente o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite das dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/02/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0652484** e o código CRC **E2C19026**.

Referência: Processo nº 001910/2024

SCI nº 0652484

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

Decisão Segesp 10 (0652484) SEI 001910/2024 / pg. 5

**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 02/2024 (CARGO DE DIRETOR) - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 02/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 03 (três) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

**CANDIDATOS SELECIONADOS:**

- ÂNDERSON ARAÚJO NEVES
- FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
- FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO

**DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:****DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: ÂNDERSON ARAÚJO NEVES

Horário: 10:00 às 10:30

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

**DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Horário: 10:40 às 11:10

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

**DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO

Horário: 11:20 às 11:50

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2024.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 512

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 02/2024 - TCE-RO (CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS)

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 02/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 05 (cinco) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

#### CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ÂNDERSON ARAÚJO NEVES
- CARLA QUEIROZ CAMURÇA
- HARRISON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES
- MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA GABRIEL
- PEDRO HENRIQUE TANUS DA COSTA

#### DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

##### DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidato: ÂNDERSON ARAÚJO NEVES

Horário: 10:00 às 10:30

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

##### DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidata: CARLA QUEIROZ CAMURÇA

Horário: 14:00 às 14:30

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

##### DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidata: HARRISON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES

Horário: 14:40 às 15:10

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

##### DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidata: MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA GABRIEL

Horário: 15:20 às 15:50

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

**DATA: 29.02.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: PEDRO HENRIQUE TANUS DA COSTA

Horário: 16:00 às 16:30

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2024.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

---